

**A PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE OU
POR COMPETENCIA LEGAL.**

Processo: **Pregão Presencial 002/2021**

Impugnante: MC FELIPE CAMPOS ME

Trata-se de impugnação realizada pela licitante em face de decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa por deixar de apresentar Certidão exigida no item 9, Inciso II, alínea "b" do referido Edital para fornecimento de Cesta Básica como identificado no objeto.

Inicialmente, vamos analisar as condições da impugnação, restrito senso quanto a tempestividade, inteligência do Art. 41, § 3 da Lei nº 8666/93, sendo assim consta prazo fatal em 02/03/2020, tendo sido dado prazo de 03(três) dias uteis para sua manifestação.

Superado tal prazo para impugnação, a licitante por meio de sua representante legal, interpõe a presente impugnação pelos fatos e direitos alegados;

Importante ressaltar que a proposta lançada em oferta pela respeitável Comissão de Licitação, teve Declarada como menor preço a empresa MC FELIPE CAMPOS ME, no valor de R\$69,40(sessenta e nove reais e quarenta centavos), contra R\$69,50(sessenta e nove reais e cinquenta centavos) da segunda colocada.

**DO RPINCIPIO DA ECONOMICIDADE PARA O ENTE
PÚBLICO.**

A administração deve se pautar pelo principio da proposta mais vantajosa ao processo licitatório, regra basilar para qualquer modalidade de certame, de modo que reza o art. 3º da 8.666/93;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, também preceitua o art. 45, § 1º, I da mesma norma;

Recebido
em 02/03/2021
[Assinatura]
100.6702

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1o Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

(...).

Neste diapasão ficou-se a Comissão processante em julgar e ferir o princípio mais basilar e norteador em prol da administração pública, de modo que fulminou o direito de participação legal da empresa, por mera ausência de Certidão a qual a empresa possui e é legalmente habilitada, inclusive, sendo de toda certeza da licitante que a mesma acostou tal certidão de concordata e falência.

Ademais é notório pela administração do município de São Gonçalo que a empresa licitante é contratada em certame vigente, de maneira que não seria capaz de fraudar tal alegação que estava com todas as documentações em dias.

Consequente a isto, respeitando o princípio da isonomia e concorrência, poderia também a respeitável Comissão fazer busca em rede de internet ou arquivos da Prefeitura, para apresentar no ato, e acostar ao processo licitatório, já que estaria dando oportunidade ao Micro Empresário de apresentar tal documentação até o ato de contratação.

Desta feita, não há o que se discutir muito em relação ao vencedor do certame já que a empresa possui todas as Certidões Negativas em dias, bem como documento da representante legal, e mais, possui com este ente público contratação vigente, o que dispensava tal requisito, que muito embora seja exigível no Edital, mas a Comissão tem poderes para decidir e validar atos no Pregão Presencial, produzindo efeitos legais e mais econômicos para a administração pública.

**DO CREDENCIAMENTO DAS LICITANTES POR FICHA
CADASTRAL e HABILITAÇÃO.**

A habilitação é exigência básica editalícia, porém, sem condão de infringir a concorrência do certame, visto que existe a possibilidade de as empresas que participam de certame na gestão terem em seus arquivos, ou seja, na administração pública a responsabilidade direta de fiscalizar e policiar as empresas interessadas para que não haja fraude ou procrastinação nos certames, respeitando assim, mas um princípio basilar licitatório, de toda sorte princípio da celeridade processual e economicidade.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, por entender que o art. 35 da Lei 8.666/93 e de Pregão Presencial 10.520/2002, regem por princípios de economia, isonomia e legalidade, de modo que entendemos que neste artigo, preceitua a capacidade e competência que tem a Comissão de Licitação em fiscalizar e policiar as empresas que prestam serviços ou que por ventura SERÃO contratadas.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto REQUER;

- A) QUE SEJA RECEBIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO PARA RECONHECER A EMPRESA LICITANTE COMO VENCEDORA POR OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- B) QUE SEJA, RECONHECIDA A TEMPESTIVADA, VISTO CONSTAR DATA FATAL PELA COMISSÃO NA REFERIDA ATA DO PREGÃO.
- C) POR FIM, REQUER QUE SEJA, INTIMADA LICITANTE DADA COMO VENCEDORA PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Natal/RN, 02 de março de 2020.

Maria Cristina Felipe Campos

MARIA CRISTINA FELIPE CAMPOS.

Representante Legal/Proprietária.

CPF: 019.216.687-50



22/01/2021

002654731

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA E/OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 002654731**FOLHA: 1/1**

Certifico que, pesquisando os registros de distribuições de feitos do Estado do Rio Grande do Norte, no período de 20 anos, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

M C FELIPE CAMPOS - ME, residente na RUA DA TOADA Nº 1010-A CONJ. NOVA NATAL, , POTENGI, CEP: 59138-370, Natal - RN, vinculado ao CNPJ: 01.070.693/0001-51 *****

CERTIFICO, outrossim, que os dados pessoais, constantes nesta certidão, foram informados pelo solicitante, devendo sua titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.

Esta certidão abrange a 1ª Instância da Justiça Estadual do RN.

O TJRN CERTIFICA AINDA, que a pesquisa dos registros de distribuições de feitos cíveis, envolvendo as Ações de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, inclui também os procedimentos do Decreto Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

CERTIFICA finalmente, que esta certidão, pode ter sua autenticidade confirmada no endereço eletrônico www.tjrn.jus.br, no campo Consultas / Emissão e autenticação de certidão, informando-se o seu número, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias de validade.

Certifico finalmente que a certidão é gratuita.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Estado do Rio Grande do Norte, sexta-feira, 22 de janeiro de 2021 às 08h20min.

PEDIDO Nº:**2654731**



ATA DA SESSÃO PÚBLICA

PREGÃO No : PP0022021

PROCESSO No : 2000012434

OBJETO : Registro de preços por pessoas jurídicas fornecedoras de gêneros alimentícios para possíveis aquisições de cestas básicas destinadas a distribuição como benefício eventual no âmbito da política de Assistência Social..

PREÂMBULO

No dia 25 de Fevereiro de 2021, as 14:00 horas, reuniram-se na sala de reunião do prédio da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, sito a Rua Alexandre Calvacanti, s/n - Centro São Gonçalo do Amarante/RN CEP 59291-625, o Pregoeiro Raimundo Nonato Dantas de Medeiros, e equipe de apoio, designados pela portaria 043/2021, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe, cuja a sessão foi convocada através do Jornal Oficial do Município do dia 19/02/2021 cuja a ATA DE SESSÃO das propostas apresentadas resultou na classificação das empresas: M C FELIPE CAMPOS –ME; W B COMERCIO E SERVIÇOS LIMITADA e C J DE ARAÚJO PESSOA – ME. Aberta a sessão, verificou-se que compareceram a sessão apenas os representantes das empresas M C FELIPE CAMPOS – ME e W B COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Foi repassado aos presentes a folha de presença a qual foi assinada. Seguindo os trabalhos deu-se início a fase de lances o que resultou no lance final conforme relatório de lances acostado aos autos. **CLASSIFICAÇÃO** Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada as licitantes microempresas e empresas de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação. **NEGOCIAÇÃO** Negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado, é **ACEITÁVEL** por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação. **HABILITAÇÃO** Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado, que a licitante M C FELIPE CAMPOS – ME deixou de apresentar a certidão exigida no item 9. Inciso II alínea “b” o que torna a licitante inabilitada no presente certame. Nesse sentido procedeu-se a abertura do envelope da licitante W B COMERCIO SERVIÇO LTDA o que se constatou o atendimento dos requisitos estabelecidos no edital tornando habilitada. Indagado se algum representante tem algo a declarar, o que o representante da empresa M C FELIPE CAMPOS – ME se manifestou dizendo ter intenção de interpor recurso contra sua inabilitação o que foi dado prazo de três dias uteis para que a mesma apresente seu recurso, ficando a data de 02/03/2021, data máxima para apresentação do recurso e ficando a data de 05/03/2021 data máxima para apresentação das contrarrazões se assim o desejar.

ASSINAM:

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Raimundo Nonato Dantas de Medeiros
Pregoeiro

Flávia Thais Protasio de Oliveira
Membro

Kalliny Kelly da Silva
Membro

REPRESENTANTE DA(S) EMPRESA(S):

SALATIEL ALEXANDRE TORRES DA SILVA

MARIA CRISTINA FELIPE CAMPOS



MCF - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

M.C. FELIPE CAMPOS - ME

Rua da Toada, nº 1010-A - Nova Natal - Potengi - CEP 59138-370 - Natal/RN

Fone: (84) 3661-1830 - CNPJ 01.070.693/0001-51 - Insc. Est. 20.074.687-1

e-mail: mcfelipecampos@gmail.com

A

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE /RN

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021

DATA DE ABERTURA: 27/01/2021 AS 14:00 HORAS

PROPOSTA DE PREÇOS

Item	Especificação do produto	Unid	Quant.	V. Unit	V. Total
01	CESTA BÁSICA CONTENDO: 01 kg de Feijão Preto tipo 1, Marca: Dona Mariquinha ;01 kg de Feijão do tipo carioquinha, Marca: Dona mariquinha; 03 Kg de Arroz Parborizado, Marca: Pop; 03 pacotes de 500g de Flocos de Milho pré-cozido, Marca: Xodomilho; 01 kg de Farinha de Mandioca, Marca: Dona Mariquinha; 01 pacote de 400g de Biscoito salgado tipo Cream Cracker, Marca: Vita Massa; 01 pacote de 250g de Café Torrado e moído, Marata; 02 kg de Açúcar triturado, Marca: Alegre; 01 unidade de 900ml de Óleo de Soja, Marca: ABC; 02 pacotes de 500g de Macarrão semolado, Marca: Estrela e 2 unidades de 130g de Sardinhas, Marca: 88.	Kit	10.000	69,40	694.000,00

TOTAL GLOBAL DA PROPOSTA: R\$ 694.000,00 (Seiscentos e Noventa e Quatro Mil Reais)

Validade da Proposta: 60 Dias

Condições de pagamento: Com Empenho

Prazo de Entrega: Conforme Edital

Procedência da Mercadoria é Nacional

Mercadoria com validade: Conforme Edital

Estamos de acordo com todas as exigências do Edital

Banco do Nordeste nº 004

Agência nº 0266-6 C/C nº 988-3

Natal/RN, 25 de Fevereiro de 2021.

Maria Cristina Felipe Campos

Proprietária

CPF . 019.216.687-50